



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000443434

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0003765-27.2025.8.26.0996, da Comarca de Presidente Prudente, em que é agravante ALLAN WALTER DOS SANTOS SOUZA, é agravado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 6ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FARTO SALLES (Presidente) E CRESCENTI ABDALLA.

São Paulo, 7 de maio de 2025.

ZORZI ROCHA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

6ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL

Agravo em Execução nº: 0003765-27.2025.8.26.0996

Agravante: ALLAN WALTER DOS SANTOS SOUZA

Agravado : MINISTÉRIO PÚBLICO

Juiz : RENATA BIAGIONI

Origem: UNIDADE REGIONAL DE DEPARTAMENTO ESTADUAL DE
EXECUÇÃO CRIMINAL - DEECRIM 5ª RAJ — COMARCA DE
PRESIDENTE PRUDENTE

Voto nº 35.882

Agravo em execução. Unificação de penas. Não reconhecimento. Requisitos não preenchidos. Hipótese de reiteração criminosa, e não de continuidade delitiva. Não provimento ao recurso.

Trata-se de **agravo em execução** interposto pelo Executado-Condicionado contra a decisão de fls.23/25, datada de 19.02.2025, que indeferiu seu pedido de **unificação** de penas, pretendendo a reforma da decisão com reconhecimento da continuidade delitiva (fls.01/09). Vieram documentos.

Recebido o recurso (fls.33), o Ministério Público, em contraminuta, manifestou-se por seu não provimento (fls.30/32).

Mantida a decisão (fls.33), o parecer da Procuradoria Geral de Justiça é pelo provimento do recurso (fls.40/41).

É o relatório.

Inconsistente o recurso.

A decisão recorrida, de modo correto e fundamentado, indeferiu o pedido de **unificação** das penas, destacando que *"se trata de sentenciado condenado pela prática de crimes de roubo agravados ora pelo concurso de agentes, ora pelo uso de arma de fogo"* (fls.23, sétimo parágrafo).

Em que pese a ausência de cópias das Guias de Recolhimento e respectivas sentenças condenatórias (frise-se: ônus do Agravante), vê-se, pelo *"Cálculo de Penas"* (fls.10/15) – aliás, único documento que acompanhou o presente recurso –, que: **1.** os crimes datam de 18.03.2016, 01.02.2016 e 16.03.2016, e, apesar de certa proximidade entre os fatos, há distância temporal suficiente para romper qualquer possibilidade de liame comum ou sequencial; **2.** conforme constou na manifestação do Ministério Público (fls.19/22) – já que não há, repita-se, outras cópias –, *"as condutas criminosas foram perpetradas contra vítimas distintas e com variação dos comparsas"*, de modo que, se as vítimas são diferentes, sem qualquer indicação de que haja liame vinculativo entre elas, não há que se falar em unificação de penas; **3.** ainda que o modo de execução dos crimes seja semelhante – roubo majorado de

emprego de arma de fogo e concurso de agentes (artigo 157, § 2º, incisos I e II, do Código Penal), novamente conforme constou na manifestação do Ministério Público (fls.19/22) – já que não há, repita-se mais uma vez, outras cópias –, *“as condutas criminosas foram perpetradas contra vítimas distintas e com variação dos comparsas”*; 4. os crimes não resultaram de um único propósito previamente elaborado pelo Agravante, mas sim da vontade deliberada e autônoma de praticar mais de um crime, sem qualquer correlação entre eles.

Neste caso, a única conclusão lógica e possível é de que a prática de um crime não é subsequente a outro, de modo que não há como se reconhecer a hipótese de continuidade delitiva.

O Agravante é, em verdade, agente profissional do ilícito, com péssimos antecedentes criminais e com extenso repertório de crimes – demonstrativos de sua persistência em delinquir, altamente perigoso e que nitidamente necessita de reprimenda efetiva e enérgica –, não sendo as hipóteses pelas quais foi processado, eventuais ou ocasionais, o que justificaria a incidência do instituto do crime continuado.

Aliás, destaque-se que o Aggravante cumpre uma pena total de 28 anos, 04 meses e 23 dias de reclusão, também pelos crimes de tráfico de drogas (artigo 33, "caput", da Lei ° 11.343/06) e de receptação (artigo 180, § 3º, do Código Penal), e o término do cumprimento total de sua pena está previsto para 19.02.2045.

Bem destaca essa situação Guilherme de Souza Nucci (*"Manual de Direito Penal"*, Ed. RT, 3ª ed., 2007, p.491):

"Registramos, por derradeiro, que o crime continuado surgiu como forma de amenizar a punição daquele que, sem dar conta disso, comete vários delitos em sequência, atingindo patamares muito elevados de penalidades, caso fossem todas somadas. Não foi a finalidade do agente amenizar a situação do delinquente por profissão, consciente de que ganha a vida contrariando o ordenamento jurídico".

A intenção da unificação das penas é evitar que as sanções impostas ao condenado sejam excessivamente altas quando ele age em continuidade delitiva. E a continuidade delitiva pressupõe unidade de desígnios (ou seja, o vínculo subjetivo entre os crimes), mesma espécie de crimes praticados nas mesmas condições de tempo, lugar e maneira de execução; no entanto, o criminoso contumaz e que faz da vida criminosa seu meio de vida não pode ser

confundido, e, portanto, não merece o mesmo tratamento do criminoso eventual.

Não é outro o posicionamento adotado: 1. por esta Câmara (Agravado em Execução nº 0002953-23.2024.8.26.0154, rel. Des. Teixeira de Freitas, j. em 03.10.2024): “Agravado de Execução Penal. Recurso defensivo pretendendo a unificação das penas impostas pelo reconhecimento da continuidade delitiva. Alegação de que o sentenciado praticou diversos roubos majorados nas mesmas circunstâncias de tempo, modo e lugar, de modo que deve ser aplicado o artigo 71 do Código Penal. Impossibilidade de aplicação da ficção jurídica. Hipótese de reiteração criminosa. Crimes que foram praticados pela habitualidade do sentenciado e não em continuidade delitiva. Ausência de unidade de desígnios entre as condutas. Devem estar preenchidos os requisitos objetivos e subjetivos para o reconhecimento da continuidade delitiva. A unificação de penas não pode ser transformada em mecanismo para concretização da impunidade para aqueles que merecem a reprovação e a repreensão da sociedade. Negado provimento”; 2. pelo Superior Tribunal de Justiça (AREsp nº 2.459.319-TO, rel. Min. Daniela Teixeira, 5ª T., j. em 27.11.2024): “DIREITO PENAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONHECIMENTO. EXECUÇÃO PENAL. CONTINUIDADE DELITIVA. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. UNIDADE DE DESÍGNIOS. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO DO CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL. [...] 2. O agravante foi condenado por crimes de roubo majorado, cometidos em datas e locais próximos, mas com desígnios autônomos. [...] III. Razões de decidir - 5. O reconhecimento da continuidade delitiva exige a presença de requisitos objetivos e subjetivos, incluindo a unidade



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

de desígnios, o que não foi comprovado no caso. 6. A habitualidade criminosa do agravante impede a aplicação do benefício da continuidade delitiva, que se destina a delinquentes ocasionais. 7. A análise do contexto fático-probatório necessário para reverter a decisão é vedada em recurso especial, conforme Súmula 7 do STJ. IV. Dispositivo 8. Agravo conhecido para negar provimento ao recurso especial” .

Ante o exposto, nega-se provimento ao recurso.

ZORZI ROCHA
RELATOR